



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2187493 - RS (2023/0455968-2)

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : SIND DOS TRAB FED DA SAUDE TRABALHO E  
PREVIDENCIA DO RS  
**ADVOGADOS** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519  
ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS073109  
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241  
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620  
BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967  
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -  
DF018136  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**INTERES.** : PAESE, FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE JÁ JULGADO POR ESTA CORTE, TENDO SIDO PROVIDO PARA ACOLHER A TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL A QUO . POSTERIOR REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO APELO ESPECIAL ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INVIABILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra despacho que consignou a inexistência de recurso a ser apreciado por este Superior Tribunal, determinando o cancelamento da distribuição e a baixa dos autos à origem.

2. Provido o recurso especial manejado pelo ora agravante nestes autos, a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração prolatado pelo Tribunal de origem, esgotou-se a jurisdição desta Corte.

3. Independentemente do resultado do rejulgamento daqueles embargos de declaração, pelo Sodalício Regional, eventual inconformismo do **Sindisprev/RS** deveria ser manifestado por meio

da interposição de novos recursos (especial ou extraordinário), nos termos do art. 994, VI e VII, do CPC, o que não ocorreu.

4. A hipótese dos autos é diversa daquela tratada na Súmula 579 /STJ ("*Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.*"), pois, como antecipado, na espécie vertente o apelo especial do Sindicato já foi julgado.

5. O despacho ora atacado não possui carga decisória, porquanto apenas consignou a inexistência de recurso a ser apreciado por este Superior Tribunal. Logo, contra ele não é cabível a interposição de agravo interno. Nesse sentido: **AgInt na PET no REsp n. 1.739.241 /DF**, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 5/5/2025.

6. Agravo interno não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2187493 - RS (2023/0455968-2)

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : SIND DOS TRAB FED DA SAUDE TRABALHO E  
PREVIDENCIA DO RS  
**ADVOGADOS** : THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519  
ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS073109  
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241  
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620  
BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967  
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -  
DF018136  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**INTERES.** : PAESE, FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE JÁ JULGADO POR ESTA CORTE, TENDO SIDO PROVIDO PARA ACOLHER A TESE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL A QUO . POSTERIOR REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO APELO ESPECIAL ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INVIABILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra despacho que consignou a inexistência de recurso a ser apreciado por este Superior Tribunal, determinando o cancelamento da distribuição e a baixa dos autos à origem.

2. Provido o recurso especial manejado pelo ora agravante nestes autos, a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração prolatado pelo Tribunal de origem, esgotou-se a jurisdição desta Corte.

3. Independentemente do resultado do rejulgamento daqueles embargos de declaração, pelo Sodalício Regional, eventual inconformismo do **Sindisprev/RS** deveria ser manifestado por meio

da interposição de novos recursos (especial ou extraordinário), nos termos do art. 994, VI e VII, do CPC, o que não ocorreu.

4. A hipótese dos autos é diversa daquela tratada na Súmula 579 /STJ ("*Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.*"), pois, como antecipado, na espécie vertente o apelo especial do Sindicato já foi julgado.

5. O despacho ora atacado não possui carga decisória, porquanto apenas consignou a inexistência de recurso a ser apreciado por este Superior Tribunal. Logo, contra ele não é cabível a interposição de agravo interno. Nesse sentido: **AgInt na PET no REsp n. 1.739.241 /DF**, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 5/5/2025.

6. Agravo interno não conhecido.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul - Sindisprev/RS** contra **despacho** de fls. 659/661, no qual consignei inexistir no caderno processual recurso a ser apreciado por este Superior Tribunal e, via de consequência, determinei o cancelamento da distribuição e a baixa dos autos à origem.

Sustenta o agravante, em preliminar, o cabimento do presente agravo interno, diante do "*inegável teor decisório*" (fl. 669) daquele pronunciamento.

Quanto à questão de fundo, alega não ter havido o esgotamento do apelo especial de fls. 104/118, sendo, via de consequência, plenamente possível a ratificação realizada à fl. 630. Em suas próprias palavras (fls. 670/671):

[...]

*Ao contrário do que entendeu o i. Relator, a ratificação do recurso especial do caso em apreço é plenamente admissível, tendo em vista que o parcial provimento dos embargos declaratórios, “mantido o resultado do julgamento”, teve como efeito a integral preservação do acórdão contra o qual foi inicialmente interposto o apelo nobre.*

*Em verdade, conforme se observa do acórdão de e-fls. 619/621, sequer houve alteração dos fundamentos do Tribunal Regional para dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS. Ora, se não houve modificação do julgado, tampouco dos argumentos nele vertidos, o recurso especial de e-fls. 104/118, ratificado às e-fl. 638, permanece hígido quanto ao mérito.*

*Como admitiu o próprio Relator “ao acolher a tese preliminar de nulidade do acórdão dos embargos de declaração, as demais teses recursais restaram prejudicadas” (e-fl. 660), de modo que, acolhidos, sem efeitos modificativos, os embargos novamente examinados em face da nulidade reconhecida por esse C.*

*Tribunal, não há necessidade de interposição de novo recurso especial para combater as mesmas razões de decidir já expostas no acórdão de e-fls. 43/48. De acordo com a jurisprudência dessa C. Corte sequer seria necessária a ratificação, tendo em vista que não houve alteração da conclusão do julgado contra o qual foi interposto o recurso especial de e-fls. 104/118. A título elucidativo, vale conferir:*

*[...]*

*A rejeição da ratificação e a exigência de interposição de novo apelo idêntico ao anterior – eis que mantidos incólumes os fundamentos do acórdão originário –, contraria, flagrantemente, a jurisprudência dessa Corte Superior e os princípios que regem o processo civil, em especial a primazia da decisão de mérito e a instrumentalidade das formas.*

*Sucessivamente, caso se entenda que o acolhimento parcial dos aclaratórios quanto ao pedido principal, ainda que, sem efeitos infringentes, teria prejudicado a análise do recurso especial ratificado, o prejuízo somente poderia atingir o debate sobre esse ponto, mas não o pleito subsidiário para “resguardar os efeitos da distribuição da execução de sentença originária, em face do prazo prescricional” (e-fl. 118).*

*[...]*

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do *decisum* atacado.

Sem impugnação às fls. 684/685.

**É o relatório.**

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A questão concernente ao cabimento, ou não, do presente agravo interno, confunde-se com a própria questão de fundo, motivo pelo qual serão apreciadas em conjunto.

Para tanto, faz-se necessária uma breve digressão sobre fatos processuais referentes ao presente feito.

O **Sindisprev/RS** interpôs o recurso especial de fls. 104/118, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 43/48), integrado pelo aresto que rejeitou seus embargos de declaração (fls. 91/96).

A inadmissão do apelo nobre na origem (fls. 556/560) ensejou o manejo de agravo em recurso especial (fls. 568/583), atuado como **AREsp n. 2532.542/RS** (fl. 598).

Em 14/3/2024, proferi decisão unipessoal conhecendo do agravo para dar "*parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão que apreciou os embargos de declaração e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja realizado novo julgamento com o exposto enfrentamento da questão aqui considerada omitida*" (fl. 604).

Baixados os autos à origem, a Corte Regional novamente rejeitou os embargos de declaração (fls. 619/621).

Diante do resultado desse julgamento, houve a "ratificação" do recurso especial, nos seguintes termos (fl. 630):

*"A PARTE EXEQUENTE, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus procuradores signatários, à presença de V. Exa., diante da manutenção, pela Turma Julgadora, do entendimento externado no acórdão do evento nº 17, ratificar o recurso especial do evento nº 44, requerendo seja ele remetido ao STJ para apreciação. Nestes termos, pede deferimento."*

O Tribunal *a quo* determinou o retorno dos autos a esta Corte (fl. 634).

Intimado, o **Sindsprev/RS** manifestou-se nos autos no sentido de que há ainda questão remanescente, no apelo especial de fls. 104/118, passível de ser julgada por esta Corte, pois, *"na referida decisão de e-fls. 602/604, esse i. Relator apreciou tão somente o pedido preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional"* (fl. 653).

Pois bem.

Como adiantado, em 14/3/2024, ocorreu o julgamento do **AREsp n. 2.532.542/RS** (fls. 602/604), ocasião em que foi dado parcial provimento ao recurso especial do **Sindisprev/RS** para acolher a tese de violação ao art. 1.022, II, do CPC, anulando assim o acórdão que originalmente rejeitou os embargos de declaração (fls. 91 /96).

Verifica-se, portanto, que esta Corte Superior **prestou integralmente a jurisdição, com o julgamento do aludido recurso**, na medida em que, ao acolher a tese preliminar de nulidade do aresto dos embargos de declaração, **as demais teses recursais restaram prejudicadas**.

Independentemente do resultado do rejuízo daqueles embargos de declaração, pelo Sodalício Regional, eventual inconformismo do **Sindisprev/RS** deveria ser manifestado por meio da interposição de novos recursos (especial ou extraordinário), nos termos do art. 994, VI e VII, do CPC, o que não ocorreu.

De fato, a hipótese dos autos é diversa daquela tratada na Súmula 579/STJ (*"Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior."*), pois, como antecipado, **na espécie vertente o apelo especial do Sindicato já foi julgado**.

Portanto, **inexiste falar em ratificação de um recurso já julgado** e sobre o qual, repita-se, já houve prestação jurisdicional por este Superior Tribunal.

A corroborar tal conclusão, tem-se o fato de que o recurso especial (fls. 104/118) foi interposto contra os acórdãos de fls. 43/48 e 91/96. Contudo, como mencionado anteriormente, este último aresto foi anulado por este Sodalício, sendo substituído pela decisão colegiada de fls. 619/621.

Portanto, considerando-se a natureza integrativa dos embargos de declaração, pode-se afirmar que os acórdãos contra os quais o recurso especial foi originalmente manejado não mais existem, porquanto substituídos.

Daí por que **inexiste** nos autos recurso especial a ser julgado.

Por consequência, também não há falar que o despacho de fls. 659/661 possui carga decisória, na medida em que tão somente consignou a inexistência de recurso a ser apreciado por este Superior Tribunal. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INVIABILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo interno interposto contra despacho que determinou a certificação do trânsito em julgado, destacando que nada havia a prover. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de interposição de agravo interno contra despacho que não possui conteúdo decisório. III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. Nos termos do art. 1.001 do CPC, não cabe recurso contra despacho de mero expediente, desprovido de conteúdo decisório.*

*4. O despacho recorrido apenas consignou a inexistência de providências a serem adotadas, determinando a certificação do trânsito em julgado, sem qualquer deliberação sobre direito controvertido.*

*5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que despachos sem carga decisória não desafiam recurso.*

*IV. DISPOSITIVO*

*6. Agravo interno não conhecido.*

*(AgInt na PET no REsp n. 1.739.241/DF, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 5/5/2025, grifo nosso.)*

**ANTE O EXPOSTO, não conheço** do agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 2.187.493 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0455968-2

Número de Origem:

50253351520224040000 50800992520214047100

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. .

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE : SIND DOS TRAB FED DA SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA  
DO RS**

**ADVOGADOS : THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519**

**ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS073109**

**MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241**

**LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620**

**BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967**

**ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136**

**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**INTERES. : PAESE, FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E  
BENEFÍCIOS**

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SIND DOS TRAB FED DA SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DO  
RS

ADVOGADOS : THIAGO CECCHINI BRUNETTO - RS051519

ANGELINA INES CASTRO MATTIA - RS073109

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967

ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : PAESE, FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

### TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025